



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003350-96.2024.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante ADEVALDO DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003350-96.2024.8.26.0176

Apelante: Adevaldo de Jesus (Justiça Gratuita)

Apelado: Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros

Ação: Declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Embu das Artes

Juiz de 1ª Instância: Dr. Luís Antonio Nocito Echevarria

Voto nº 14.880

INDEFERIMENTO DA INICIAL. Determinação de regularização para juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor. Ausência de justificativa para o não cumprimento da determinação judicial. Excepcionalidade das medidas justificada no caso concreto, à luz de orientação dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024. Extinção da ação sem resolução do mérito. Medida que se impõe. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 90/91 cujo relatório se adota, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, I, do CPC.

Busca-se reforma do *decisum* monocrático porque: a) a extinção decretada na primitiva instância mostra-se desproporcional e inadequada; b) a medida reflete verdadeiro impedimento de acesso à justiça; c) colaciona jurisprudência (fls. 94/118).

Tempestiva e dispensada de preparo, não vieram aos autos as contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito de dívida prescrita c/c indenização por danos morais manejada pelo apelante.

Ante a suspeita de advocacia predatória, o d. Magistrado determinou que o autor emendasse a inicial nos seguintes termos (fls. 86):

"Emende a inicial em quinze dias, sob pena de indeferimento, para apresentar o comprovante de residência oficial (conta de água ou energia) em nome próprio. Tal documentação influi na verificação da efetiva competência, conforme lei 6629/79."

No entanto, o demandante ficou-se inerte (fls.89).

Na sequência, foi proferida sentença de extinção do feito, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Daí o inconformismo.

A extinção da ação merece ser mantida.

Exsurge que a *quaestio* se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 424/2024, segundo o qual, o Magistrado tem o dever de verificar o uso abusivo do Poder Judiciário.

Cediço que as determinações de regularização de exibição de comprovante de residência atual e em nome do autor estão em consonância com o Comunicado CG 02/2017, proferido pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE e Comunicado CG nº 424/2024, conforme Enunciados 4 e 5. Vejamos:

ENUNCIADO 4 – *Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.*

ENUNCIADO 5 - *Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato*

*e/ou designação de audiência para
interrogatório/depoimento pessoal.. (g.n.).*

Sobre o tema, confira-se:

APELAÇÃO. Ação declaratória c.c. indenizatória. **Decisão do juízo determinando a juntada de comprovante de residência, bem como declaração de próprio punho da autora sobre o conhecimento da demanda. Descumprimento. Sentença de extinção sem resolução do mérito. Medida de cautela do magistrado visando evitar o uso abusivo do Poder Judiciário. Recomendação que encontra respaldo no Comunicado CG n. 02/2017 e CG N° 424/2024.** Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação Cível 1001866-68.2024.8.26.0007; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025) (g.n.).

APELAÇÃO. Ação de revisão de contrato bancário. Empréstimo consignado. Indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil. **Indícios de litigância predatória. Determinação de juntada de comprovante de endereço e procuração com poderes específicos. Não atendimento. Orientação prevista nos enunciados n° 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 12 e 15 do Comunicado CG n° 424/2024.** Indeferimento da petição inicial e condenação do advogado da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé

e das verbas sucumbenciais. Medida adotada com base no enunciado nº 15 do Comunicado CG nº 424/2024. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1000791-87.2024.8.26.0655; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Várzea Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025) (g.n.).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS – Decisão do juízo determinando a juntada de declaração de próprio punho da autora demonstrando ciência da ação, além de **procuração com poderes específicos e comprovante de endereço atualizado – Medida de cautela do magistrado visando evitar o uso abusivo do Poder Judiciário** – Recomendação prevista no Comunicado CG 02/2017 – Enunciado 5 da Corregedoria Geral da Justiça, aprovado, entre outros, durante curso sobre litigância predatória ministrado pela EPM - Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1014055-15.2023.8.26.0007; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024) (g.n.).

Desse modo, está plenamente revestida de legalidade a determinação do Juiz singular, que observou as boas práticas para enfrentamento das questões como as expostas neste processo.

Nesse cenário, cumpria ao demandante promover a devida emenda da inicial para apresentar comprovante do endereço declarado nos autos.

Entrementes, deixou de apresentar a documentação exigida, sem ofertar qualquer justificativa plausível para o descumprimento da ordem (fls.89).

A respeito, dispõe o artigo 321, do CPC:

*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, **determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.***

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (g.n.).

Força concluir que a inicial é inepta, consoante preconizam as regras dispostas nos artigos 330, IV, e 321 do Código de Processo Civil.

Logo, confirma-se a r. sentença, na integralidade.

Incabíveis honorários recursais, ante ausência de condenação na primitiva instância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas
todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora